

L E I

Nº

1.033/86

Dispõe sobre as construções no Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1º - Este Código tem por finalidade disciplinar os projetos e a execução das obras do Município de Aquidauana-MS, fixando normas para a aprovação de projetos e Alvarás de Licenças de Construção, dentro dos padrões de segurança, higiene, salubridade e conforto, sem prejuízo das exigências contidas nas legislações pertinentes à matéria.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS PROFISSIONAIS HABILITADOS

Artigo 2º - Somente profissionais legalmente habilitados poderão assinar, como responsáveis técnicos, qualquer documento, projeto ou especificação a ser submetido à Prefeitura.

§ 1º - As firmas e os profissionais autônomos, legalmente habilitados, deverão, para o exercício de suas atividades no Município de Aquidauana-MS, estarem inscritos na Prefeitura.

§ 2º - A Prefeitura manterá um registro dessa inscrição, em que se anotarão as seguintes informações:

- a) número e data do requerimento de inscrição;
- b) nome e endereço da pessoa ou da firma pleiteante;



- c) nome do responsável técnico da firma;
- d) número da carteira do CREA;
- e) assinatura do responsável técnico.
- f) taxa de inscrição cobrada;
- g) observações;

SEÇÃO II

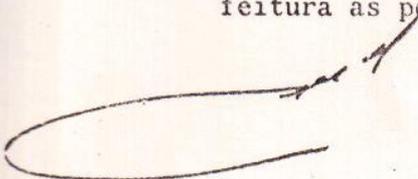
Projeto, Alvará de Construção, Alvará de Conservação e Alvará de Demolição

Artigo 3º- As obras de construção, reconstrução, acréscimo, reforma, modificação ou demolição, somente poderão ser executadas nas áreas urbanas ou de expansão urbanas do Município de Aquidauana-MS, após a aprovação do respectivo projeto ou requerimento e consequente expedição do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO ou ALVARÁ DE DEMOLIÇÃO emitido pela Prefeitura Municipal, de acordo com as exigências contidas neste Código e mediante a responsabilidade de profissionais legalmente habilitados, quando for o caso.

Artigo 4º- Os projetos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste Código e com a legislação vigente sobre parcelamento e uso do solo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios de uso público, de acordo com o preceito constitucional, deverão possuir condições técnicas construtivas que assegurem aos deficientes físicos acesso e circulação nas suas dependências observando, sempre que possível, a Lei nº 7.405 de 12/11/85.



- Artigo 5º- Qualquer alteração em projeto aprovado, deverá ser comunicado a Administração Municipal que, se for o caso, poderá exigir um novo projeto.
- Artigo 6º- Nos casos de construção de casas populares financiadas pelo Sistema Financeiro Habitacional, e construídas pela COHAB, obras da União, do Estado e do Município, poderá a Administração Municipal, a seu critério e no interesse do Município, aprovar os Projetos na forma apresentada.
- Artigo 7º- Nos edifícios residenciais, com mais de um pavimento e que não dispõem de Portaria no Projeto é obrigatória a previsão de instalações de caixas individuais para depósito de objetos e de correspondências
- Artigo 8º- Nos estabelecimentos bancários, hospitalares e de ensino, empresas industriais e comerciais, escritórios, repartições públicas, e associações e outros edifícios não residenciais de ocupação coletiva, deve ser instalado, no recinto de entrada, em pavimento térreo, local destinado ao recebimento de objetos e de correspondências, além do disposto na Lei nº 7.405 de 12/11/85.
- Artigo 9º- Os responsáveis pelos edifícios, sejam os administradores, os gerentes, os porteiros, zeladores ou empregados são credenciados a receber objetos e correspondências endereçados a qualquer de suas unidades, respondendo pelo seu extravio ou violação.
- Artigo 10º- Ficam isentos do pagamento da TAXA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, do ISS e TAXA DO HABITE-SE, embora sujeitos ao exame pela Prefeitura e posterior expedição do respectivo Alvará, se dentro das normas, devidamente legalizados, caracterizados por:
- I- prédios destinados a uso próprio, executados sem utilização de mão-de-obra assalariada (mão-de-obra familiar ou mutirão);
 - II- prédios construídos pelos modelos populares, fornecidos pela Prefeitura às pessoas de baixa renda;
- 



- III-prédio construído num só lote com área construída inferior a 60m² (sessenta metros quadrados);
- IV -conjuntos habitacionais populares, do Sistema Habitacional ou semelhante, construídos em terrenos DOADOS PELA Administração Municipal;
- V -prédios para sede ou uso de Associações Comunitárias
- VI -pequenas obras de pintura, de reformas ou ampliações com menos de 40m² e que não exijam cálculo estrutural.

§ 1º - Os proprietários dos prédios dos itens I, II e III no ato da concessão do ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO, deverão assinar termo de responsabilidade no qual se obrigam a não alienar o imóvel no prazo de seis anos, sob pena de ficarem obrigados a recolher aos Cofres Municipais as importâncias das isenções, ressalvadas a hipótese de sucessões legítimas ou testamentárias.

§ 2º - As isenções mencionadas no "caput" deste artigo, deverão ser requeridas ao executivo Municipal.

C A P Í T U L O I I

NORMAS DE PROCEDIMENTOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

S E Ç Ã O I

Aprovação do Projeto e do Alvará de Construção

Artigo 11 - A execução de qualquer obra de construção, de reforma, de modificação de ampliação, de conservação ou de demolição, será precedida dos seguintes atos administrativos:



- I- Aprovação do projeto, se de acordo com as normas legais;
- II-Concessão do Alvará de Construção, Alvará de Conservação ou Alvará de Demolição conforme o caso.

PARÁGRAFO ÚNICO - A aprovação e o licenciamento de que tratam os incisos I e II, poderão ser requeridos de uma só vez

Artigo 12 - Os projetos deverão ser apresentados ao órgão competente da Prefeitura Municipal contendo os seguintes elementos:

- I- planta da situação e localização na escala mínima de 1:500 (hum para quinhentos) onde constarão:
 - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando na quadra pertencente a amarração do lote com as esquinas contíguas;
 - b) as dimensões das divisas do lote e dos afastamentos da edificação em relação às divisas e às outras edificações porventura existente no mesmo lote;
 - c) orientação do norte magnético conforme planta cadastral da cidade;
 - d) indicação da numeração do lote quando possível numerando a quadra;
 - e) relação contendo área do lote, área de projeção de cada unidade construída e a ser construída e taxa de ocupação;
 - f) denominação da rua da frente e das ruas laterais contíguas.
- II-planta baixa de cada pavimento ou pavimento tipo que comportar a construção, em escala 1:100 (hum para cem) e/ou 1:50 (hum para cinquenta) determinando:
 - a) as dimensões de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, garagens e área de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais



d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais das obras.

III- cortes transversais e longitudinais, indicando as cotas dos compartimentos, níveis dos pavimentos, cotas das janelas e peitoris, e demais elementos necessários à compreensão do projeto na escala de 1:100(hum para cem) e/ou 1:50(hum para cinquenta);

IV - planta de cobertura com indicação de caimento na escala de 1:200(hum para duzentos), 1:100(hum para cem) e/ou 1:50 (hum para cinquenta).

V - elevação da fachada ou fachadas (em casas de esquina) voltadas para a via pública na escala de 1:100(hum para cem)e/ou 1:50 (hum para cinquenta).

§ 1º-Haverá sempre indicação da escala usada, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º-Em qualquer caso, as pranchas exigidas no "caput" do presente artigo deverão ser moduladas, tendo o módulo mínimo as dimensões de 0,22 X 0,33m(vinte e dois por trinta e três centímetros), conforme ABNT.

§ 3º-No caso de reforma, modificação e ampliação, deverá ser indicado no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com a seguinte legenda: preta-conservar; amarelo-demolir; vermelho-para ampliação.

§ 4º-Nos projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas no "caput" deste artigo poderão ser alteradas, devendo contudo, ser consultado previamente o órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 13 - Para efeito de aprovação de projetos, sujeitos a concessão de alvará, o interessado deverá apresentar à Prefeitura Municipal o seguintes documentos;

I- Requerimento solicitando a aprovação do projeto assinado pelo



interessado ou procurador legal, com endereço completo do requerente e o da obra.

II- projeto de arquitetura em hum jogo completo conforme especificações do artigo 12, que deverá ser apresentado pelo interessado, pelo autor do projeto e pelo responsável técnico da obra.

III- Uma via de memorial descritivo.

IV - ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) dos profissionais pelo projeto e pela construção.

V - Registro atualizado de imóvel objeto da obra e, se em nome de terceiro, a anuência deste para a obra pretendida.

§ 1º-Por ocasião da concessão do Alvará, o requerente apresentará tantas vias que necessitar para a aprovação.

§ 2º-Uma via aprovada pela Prefeitura, do jogo completo do projeto arquitetônico, do memorial descritivo, da ART e do Alvará competente, deverá estar sempre na obra, desde seu início até seu término.

Artigo 14 - As modificações introduzidas em projetos já aprovados deverão ser apresentadas à Prefeitura Municipal, que, após exame, poderá exigir detalhamento das referidas modificações e a devolução das vias anteriores aprovadas pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obras que tenham sofrido pequenas modificações e não tenham infringido o presente Código poderão a critério da Prefeitura ser regularizadas por Complementação de Projeto.

Artigo 15 - Após a aprovação do projeto, e comprovado o pagamento das taxas devidas, a Prefeitura fornecerá Alvará de Construção, válido por 01' (hum) ano, ressalvando ao interessado requerer revalidação.

PARÁGRAFO ÚNICO: As obras que por natureza exigirem prazo superior para construção, poderão ter o prazo no "caput" do artigo, ampliado mediante o requerimento com justificativa



Artigo 16 - As obras efetuadas para a conservação do imóvel, substituição de portas e janelas, troca de forro, pintura, colocação de grades nas janelas, bem como obras de porte pequeno, assim consideradas a critério da fiscalização, realizadas para maior conforto e embelezamento do prédio, desde que não afetem a essência do prédio a segurança, a higiene, a ventilação e iluminação do imóvel ou que infrinjam disposições legais, terão tratamento simplificado, no seu processamento.

Artigo 17 - Nos casos de que trata o artigo anterior o proprietário ou interessado com procuração ou com anuência do proprietário, deverá requerer, junto a Administração Municipal o ALVARÁ DE CONSERVAÇÃO, com descrição completa das etapas de serviços ou obras a serem executados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em certos casos, a critério da Administração, levando-se em conta a segurança, higiene e estética do imóvel, poderão ser exigidos mais esclarecimentos e, do exame poderá ou não ser deferido o processo.

Sendo indeferido, a obra ou serviço poderá correr processando-se conforme artigo 12.

Artigo 18 - A Prefeitura terá prazo de 30(trinta) dias, a contar da data de entrada do processo para se pronunciar quanto a aprovação do projeto apresentado.

§ 1º)- A contagem constante de "caput" deste artigo será interrompida no caso em que for concedido à parte, um prazo para cumprimento de exigências relativas ao processo.

§ 2º)- O processo poderá ser indeferido e arquivado no caso de falta de pronunciamento de interessado no prazo de 60(sessenta) dias.



SEÇÃO II

Obras Públicas

- Artigo 19 - As obras públicas deverão estar de acordo com a legislação federal e estadual, obedecendo às determinações do presente Código.
- Artigo 20 - O pedido de Alvará será feito através de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado.

SEÇÃO III

Obras Paralizadas

- Artigo 21 - No caso de se verificar a paralização de uma obra por mais de 60 (sessenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de muro, tapume ou cerca viva.
- PARÁGRAFO ÚNICO: Os andaimes deverão ser retirados.

SEÇÃO IV

Obras Irregulares Anteriores a Este Código

- Artigo 22 - Obras irregulares, construídas sem autorização da Prefeitura Municipal, ou seja, sem o Alvará de Construção, ou sem Alvará de Conservação ou as que não possuírem "HABITE-SE", deverão ser regularizadas num prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de 1º de janeiro de 1987, sob pena das cominações legais:
- PARÁGRAFO ÚNICO: As regularizações dentro do prazo gozarão de descontos de 50% à 75% sobre os valores das taxas normais e ISS, levando-se em consideração, o tipo e padrão da obra.
- Artigo 23 - Os proprietários destas obras deverão encaminhar à Prefeitura Municipal, o requerimento acompanhado de planta simples do imóvel, para exame, regularização e cadastramento, no caso de irregularidade construtiva grave confirmada por uma Comissão, caberá interdição do prédio com possível demolição.



C A P I T U L O I I I

EXECUÇÃO DA OBRA

S E Ç Ã O I

Início da obra

Artigo 24 - A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido o Alvará para a construção, Alvará para Conservação ou Alvará para Demolição.

Artigo 25 - Expedido o Alvará a obra será considerada iniciada quando do final da instalação do canteiro de obra.

Artigo 26 - Não será permitida, exceto durante o tempo imprescindível de no máximo 72 (setenta e duas) horas para sua remoção, a ocupação total ou parcial de qualquer parte da via pública com materiais de construção, salvo na área interna do tapume, ou motivo de força maior.

Artigo 27 - Nenhuma construção ou ampliação poderá ser executada sem que seja obrigatoriamente protegida por tapumes que garantam a segurança de quem transita pelo logradouro.

PARÁGRAFO ÚNICO: As construções ou demolições executadas no alinhamento da via pública terão tapume provisório de pelo menos 02 (dois) metros de altura em relação ao nível do passeio.

Artigo 28 - Tapumes e andaimes não poderão ocupar mais do que a metade da largura do passeio, deixando a outra inteiramente livre, desimpedida, e sem quaisquer arestas que prejudiquem os transeuntes.

S E Ç Ã O I I

Habite - se



Artigo 29 - Concluída a obra, o proprietário deverá solicitar à Prefeitura Municipal a vistoria da edificação.

Artigo 30 - Procedida a vistoria e constatado que a obra foi realizada em consonância com o projeto aprovado, obriga-se a Prefeitura a expedir o "HABITE-SE" no prazo de 30(trinta) dias, a partir da data de entrada do requerimento.

PARÁGRAFO ÚNICO - A contagem constante do caput deste artigo será interrompida no caso em que for concedido à parte um prazo para cumprimento de exigências relativas ao processo.

Artigo 31 - Poderá ser concedido "HABITE-SE" parcial, a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Artigo 32 - o "HABITE-SE" parcial poderá ser concedido nos seguintes casos

- I - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder cada uma ser utilizada independentemente da outra;
- II - quando se tratar de prédio de apartamentos, caso um bloco seja completamente concluído;
- III- quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente no mesmo lote;
- IV - quando se tratar de edificação em vila, estando seu acesso devidamente concluído.

PARÁGRAFO ÚNICO - Poderá, entretanto, a Administração Municipal, verificadas as condições de segurança, higiene e iluminação, autorizar a título precário, o uso do prédio pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias findo o qual o proprietário ou interessado deverá requerer a vistoria, sob pena das cominações legais.



Artigo 33 - Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vis toria pela Prefeitura e expedido o respectivo "HABITE-SE", estando o infrator sujeito a ter que abandonar o prédio até que a situação se regularize e ser multado por irregularidade.

C A P Í T U L O I V

NORMAS RELATIVAS A ELEMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

S E Ç Ã O I

Fundações

Artigo 34 - As fundações serão executadas de modo que a carga sobre o solo não ultrapasse os limites indicados nas especificações dadas pelo responsável técnico da obra:

§ 1º - As fundações não poderão invadir o leito da via pública.

§ 2º - As fundações das edificações deverão ser executadas de maneira que não prejudiquem os imóveis vizinhos, e sejam totalmente independentes e situadas dentro dos limites dos lo tes.

S E Ç A O I I

Paredes e Pisos

Artigo 35 - As paredes, tanto externas como internas, quando executadas em alvenaria de tijolo comum, deverão ter espessura mínima de 0,15 (quinze centímetros) salvo em casos especiais nas divisórias de várias unidades sanitárias que poderá ser em espelho.



PARÁGRAFO ÚNICO - As paredes de alvenaria de tijolo comum que constituírem divisões entre residências distintas e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros)

Artigo 36 - As espessuras mínimas de paredes constantes no artigo anterior poderão ser alteradas quando forem utilizados materiais de natureza diversa, desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade isolamento térmico e acústico, conforme o caso.

Artigo 37 - As paredes de banheiros, despensas e cozinhas deverão ser revestida no mínimo até a altura de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeável, lavável, liso e resistente.

Artigo 38 - Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Artigo 39 - Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis, laváveis e sempre que possível, de material anti-derrapante.

SEÇÃO III

Fachadas

Artigo 40 - É livre a composição de fachadas, excetuando-se as localizadas em zonas tombadas, devendo, neste caso, ser ouvido órgão federal, estadual ou municipal competente.

SEÇÃO IV



COBERTURAS

Artigo 41 - As coberturas das edificações serão construídas com materiais que possuam adequada impermeabilidade e isolamento térmico.

Artigo 42 - As águas pluviais provenientes das coberturas serão esgotadas dentro dos limites do lote, não sendo permitido que caiam so bre lotes vizinhos ou logradouros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores e as ' águas deverão ser canalizadas por baixo do passeio.

SEÇÃO V

Muros e Passeios

Artigo 43 - A Prefeitura Municipal poderá exigir dos proprietários a cons trução de muro de arrimo e de proteção sempre que o nível do terreno for superior ou inferior ao logradouro público, ou quando houver desnível, entre os lotes, que possam ameaçar a segurança pública.

Artigo 44 - Os terrenos baldios ou com edificações deverão ser fechados ' com muros ou cercas em zonas determinadas pela Prefeitura Mu nicipal.

Artigo 45 - Os proprietários que tenham lotes com frente para logradouros públicos pavimentados ou dotados de meio-fio são obrigados a calçar e manter em bom estado os passeios e o muro em ' frente de seus lotes.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em determinadas vias, A Prefeitura Muni-ci-' pal poderá determinar a padronização da pa vimentação dos passeios, por razões de or dem técnica e estética.



SEÇÃO VI

Marquises e Balanços

Artigo 46 - A construção de marquises nas testadas das edificações não poderá exceder a $3/4$ (três quartos) da largura do passeio, com largura máxima de 3,0m (três metros), desde que não constituam elemento de piso.

§ 1º- Nenhum dos elementos estruturais poderá estar a menos de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) acima do passeio público, e para os decorativos, a menos de 2,50m (dois metros, e cinquenta centímetros).

§ 2º- A construção de marquises não poderá prejudicar a arborização e a iluminação pública.

Artigo 47 - O Poder de Polícia Administrativa, a seu critério, poderá permitir que toldos retráteis ou facilmente desmontáveis cubram o passeio a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

SEÇÃO VII

Alinhamentos e Afastamentos

Artigo 48 - Todos os prédios construídos ou reconstruídos dentro do perímetro urbano deverão obedecer ao alinhamento e ao recuo obrigatório, quando for o caso, fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Artigo 49 - Os recuos mínimos previstos são:

I- afastamento frontal: 5,0m (cinco metros)

II- afastamentos laterais: 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação.

§ 1º- O recuo frontal não se aplica a estabelecimentos comerciais; estes poderão ser construídos no alinhamento do lote.



§ 2º)- As disposições do ítem I de presente artigo não se aplicam às construções já existentes anterior a vigência deste Código.

§ 3º)- Para os prédios já anteriormente construídos com afastamento contrariando este Código, o executivo municipal poderá a seu critério, respeitando a estética, segurança e conforto, autorizar ampliações requeridas.

Artigo 50 - Nas paredes junto às divisas dos lotes, a menos de 1,50 m. (hum metro e cincoenta centímetros) de afastamento, não poderão ser abertas janelas ou portas.

SEÇÃO VIII

Circulações, Escadas e Rampas

Artigo 51 - Nas construções de uso coletivo em geral, as escadas ou rampas para pedestres, assim como corredores, deverão ter a largura mínima de 1,20m (hum metro e vinte centímetros) livres.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas edificações residenciais serão permitidas escadas e corredores para cada unidade, não podendo ter largura menor que 0,90m (noventa centímetros) livre.

Artigo 52 - O dimensionamento dos degraus obedecerá a um espelho de altura máxima de 0,18 (dezoito centímetros), mínima 0,16 (dezesseis centímetros) e uma profundidade de piso mínima e próxima de 0,30 (trinta centímetros).

Artigo 53 - Nos trechos em leque das escadas curvas ou em caracol, a largura dos degraus será medida a 0,30m (trinta centímetros) de distância da extremidade do degrau junto ao lado interno da curva da escada.



Artigo 54 - Nas escadas, sempre que a altura a vencer for superior a 2,80(dois metros e oitenta centímetros), será obrigatório um patamar de largura mínima igual à largura adotada para a escada.

Artigo 55 - As rampas para pedestres, de ligação entre dois pavimentos de uso residencial e coletivo não poderão ter declividade superior a 8,33 (oito virgula trinta e três) por cento, e 3,50m(três metros e cinquenta centímetros) de comprimento.

Artigo 56 - É obrigatório o uso de corrimão em todas as escadas e rampas.

Artigo 57 - Os pisos das escadas de uso coletivo deverão ser executadas de forma a apresentarem superfície em materiais antiderrapantes, respeitado o disposto na Lei nº. 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Artigo 58 - O vão livre das portas será maior ou igual a:

- I - 0,60m(sessenta centímetros) para acesso a "box" de vaso sanitário ou de chuveiro, ou de armário;
- II - 0,70m(setenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários e despensa de uso privativo de uma unidade autônoma;
- III- 0,80m(oitenta centímetros) para acesso a compartimentos de utilização prolongada de uso privativo de unidade autônoma.

PARÁGRAFO ÚNICO - O vão livre das portas destinadas a compartimentos de utilização especial será calculado de acordo com a função do projeto.

SEÇÃO IX

Iluminação e Ventilação

Artigo 59 - Todo compartimento deverá dispor de abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço livre dentro do lote para fins de



- iluminação e ventilação salvo casos equivalentes a "domus" evitando-se abrir sanitários para varandas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto neste artigo não se aplica a corredores e caixa de escada.

ARTIGO 60 - Aberturas ou ventilação dos compartimentos de permanência prolongada em residências diferentes, e localizadas no mesmo terreno, não poderão ter entre elas distância menor que 3,00m (três metros) mesmo que estejam em um mesmo edifício.

Artigo 61 - Consideram-se como suficientes para iluminação e ventilação dos compartimentos em geral, independentes da orientação, os espaços fechados desde que tenham contornação capaz de conter, no plano horizontal do piso do compartimento, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00m (três metros), igual ou superior a $H_i/3$, onde H_i é a altura do piso do compartimento considerado, contada a partir do piso do andar mais baixo, valendo o caso atendido com maior diâmetro.

§ 1º) - Os compartimentos de permanência transitória poderão apresentar aberturas para espaços fechados que:

I - tenham área mínima de $3,00m^2$ (três metros quadrados), e menor dimensão de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando a maior altura (H_i) das paredes da edificação que contornam o poço não ultrapassar a 10,00 m. (dez metros);

II - tenham um acréscimo de $0,40m^2$ (quarenta decímetros quadrados) por metro, ou fração, da altura (H_i) excedente de 10,00m (dez metros), mantendo entre os lados de sua seção transversal a relação mínima de 2:3.

§ 2º) - Os poços de ventilação deverão ser revestidos internamente e visitáveis na base.

Artigo 62 - A soma total das áreas dos vãos de ventilação de um compartimento terá seus valores mínimos expressos em fração da área desse compartimento, conforme disposições a seguir:



I - compartimento de permanência prolongada - salas, dormitórios, escritórios, lojas, e sobrelojas, locais de reunião, cozinhas e copas: 1/6 (hum sexto) da área do piso.

II- compartimentos de permanência transitória - banheiros, lavatórios e salas de espera: 1/8 (hum oitavo da área do piso)

PARÁGRAFO ÚNICO - Os vãos de ventilação terão, obrigatoriamente, área mínima de 0,50m² (meio metro quadrados) com medida mínima de 0,40m (quarenta centímetros) para área retangulares e 0,40m (quarenta centímetros) de raio para área circulares.

SEÇÃO X

*

Instalações Hidráulicas e Sanitárias

Artigo 63 - As instalações hidráulicas, sanitárias e elétricas, deverão ser feitas de acordo com as especificações das normas técnicas e conforme projeto apresentado pelo profissional habilitado.

Artigo 64 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes de água e esgoto sanitário quando tais redes existirem na via pública onde se situa a edificação.

Artigo 65 - As edificações serão dotadas obrigatoriamente de fossa séptica e com capacidade proporcional ao número de pessoas que ocupam o prédio.

§ 1º)- Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído ou despejado o efluente dessas fossas na rede pública, quando houver.

§ 2º)- As águas provenientes de pias de cozinha e de copa deverão passar por uma caixa de gordura, antes de serem lançadas no sumidouro ou rede pública.



§ 3º)- As fossas com sumidouro deverão ficar a uma distância mínima de 15,00m(quinze metros) da captação da água, situados no mesmo terreno ou em terreno vizinho.

Artigo 66 - Toda habitação será provida de banheiro, ou de pelo menos, lavatório, chuveiro e vaso sanitário e, sempre que possível, de reservatório de água fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

S E Ç Ã O X I

ESTACIONAMENTO, GARAGENS, CARGA E DESCARGA

Artigo 67 - As condições para o cálculo do número mínimo de vagas de veículos serão na proporção abaixo discriminadas, por tipo de usos das edificações:

- I - residência unifamiliar: 01(uma)vaga por unidade residencial
- II - residência multifamiliar: 01(uma)vaga por unidade residencial ;
- III- estabelecimentos comerciais com área útil igual ou superior a 200,00m² (duzentos metros quadrados): 01(uma)vaga para cada 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), de área útil.
- IV - hotéis, albergues ou similares: 01(uma) vaga para cada 02 (dois) quartos;
- V - motéis: 01(uma) vaga por quarto;
- VI - hospitais, clínicas e casas de saúde: 01(uma) vaga para cada 100,00m² (cem metros quadrados) de área útil.

PARÁGRAFO ÚNICO: Será considerada área útil para os cálculos, referidos neste artigo, a área utilizada pelo público, ficando excluídos: depósitos, cozinhas, circulação de serviço ou similares.



Artigo 68 - Os estacionamentos, garagens, espaços para carga e descarga, bem como os seus acessos, junto aos logradouros públicos, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I - quando de uso coletivo, terão a sinalização de advertência para os que transitam no passeio público;
- II - deverão cruzar o alinhamento em direção perpendicular a este;
- III - terão as guias do passeio rebaixadas;
- IV - quando houver rampa, sua concordância vertical de acesso dos veículos ao imóvel, deverá estar inteiramente dentro do alinhamento deste;
- V - deverão situar-se a uma distância mínima de 6,00m (seis metros) das esquinas, contada a partir do início da curva de concordância ou do centro chanfrado no seu ponto situado no mesmo alinhamento do acesso;
- VI - terão no mínimo dimensão de 3,00 m (três metros).

Artigo 69 - Será permitido que as vagas de veículos exigidas para as edificações ocupem as áreas liberadas pelos afastamentos laterais, frontais ou de fundos, desde que ofereçam condições de circulação e atendam os demais dispositivos deste diploma legal.

Artigo 70 - As plantas baixas para os locais de estabelecimento de garagens deverão indicar os elementos construtivos (colunas, paredes, etc) que possam prejudicar o estabelecimento e a circulação dos veículos.



PARÁGRAFO ÚNICO - As garagens de estacionamento ' deverão manter dispositivo de segurança contra in cêndio, em lugar visível, na proporção de uma uni- dade para cinco veículos.

* 28/10

Artigo 71 - As rampas dos estacionamentos ou garagens, espaços para carga e descarga, deverão preencher os seguin tes requisitos:

- I - terão declividade máxima de 20% (vinte por ' cento);
- II - o início das rampas ou entrada dos elevadores para movimentação dos veículos não poderá fi car a menos de 5,00m (cinco metros) do ali nhamento dos logradouros;
- III - As rampas terão pé-direito mínimo de 2,30m ' (dois metros e trinta centímetros) e largura de 3,00m (três metros).

Artigo 72 - Os espaços para guarda e estacionamento de veículos, terão pé-direito de 2,30 (dois metros e trinta cen tímetros) no mínimo e os espaços de circulação dos ' veículos terão largura mínima de 3,20 (três metros e vinte centímetros).

S E Ç Ã O XII

PORÕES

Artigo 73 - Nos porões, qualquer que seja a sua utilização, se ão observadas as seguintes disposições:

- a) deverão dispor de ventilação permanente por meio de redes metálicas de malhas estreitas e, sem



pre que possível, diametralmente opostas;

- b) todos os compartimentos terão comunicação entre sí, com aberturas que garantam a ventilação.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não serão permitidos porões para fins de habitação.

C A P Í T U L O V

EDIFICAÇÕES HABITACIONAIS

S E Ç Ã O I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 74 - As edificações habitacionais segundo o tipo de suas unidades, podem ser privativas ou coletivas.

§ 1º - As edificações habitacionais privativas se_u rão unifamiliares ou multifamiliares.

§ 2º - A edificação é considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade habitacional e será multifamiliar quando existirem na mesma edificação duas ou mais unidades habitacionais.

§ 3º - As edificações habitacionais coletivas são aquelas nas quais algumas ou todas as funções e atividades habitacionais se desenvolvem em compartimentos de utilização coletiva (dormitórios, salões de refeições, instalações sanitárias comuns, etc,...), tais como internatos, asilos, hotéis e campings.



Artigo 75 - Os compartimentos das edificações para fins habitacionais, conforme sua utilização, obedecerão às seguintes condições quanto às dimensões mínimas, para o caso de habitação com área construída acima de 70,00m² (setenta metros quadrados).

COMPARTIMENTO	ÁREA MÍNIMA(m ²)	LARGURA MÍNIMA(m)	PÉ DIREITO MÍNIMO
Sala	10,00	2,80	2,80
Quarto	9,00	2,80	2,80
Cozinha	6,00	2,00	2,80
Copa	4,00	2,00	2,80
Banheiro	2,50	1,20	2,50
Hall	-	-	2,50
Corredor	-	0,90	2,50

§ 1º - Poderá ser admitido um quarto de depósito com área de 6,00m² (seis metros quadrados).

§ 2º - Os banheiros que contiverem apenas um vaso e um chuveiro, ou um vaso e lavatório, poderão ter área mínima de 1,50m² (hum metro e cinquenta decímetros quadrados), e largura mínima de 0,90 (noventa centímetros).

§ 3º - As portas terão 2,10m (dois metros e dez centímetros) de altura, no mínimo.

Artigo 76 - Toda habitação deverá contar, pelo menos, com ambientes para repouso, alimentação, serviço e higiene.

Artigo 77 - As instalações sanitárias deverão conter, no mínimo, vaso sanitário, lavatório e dispositivo para banho, salvo à exceção prevista no art. 75, § 2º.



Artigo 78 - Não serão permitidas comunicações diretas de:

- I - compartimentos sanitários providos de mictórios ou privadas com salas de refeições, cozinhas ou despensas;
- II - garagens fechadas com dormitórios e cozinhas;
- III- dormitórios com cozinhas, salvo os casos de conjuntos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação ou projetos individuais Padrão Popular.

SEÇÃO II

DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS

Artigo 79 - Além de outras disposições do presente Código que lhe forem aplicáveis, os edifícios de apartamentos deverão obedecer às seguintes condições:

- I - possuir local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado, com acesso externo.
- II - possuir equipamento para extinção de incêndio conforme normas do Corpo de Bombeiros e da Secretaria de Segurança Pública Estadual.
- III - possuir área de recreação, coberta ou não, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, como:
 - a) proporção mínima de 1,00 m² (hum metro quadrado) por compartimento de permanência prolongada, não podendo, porém ser inferior a 50 m² (cinquenta metros quadrados);
 - b) continuidade, não podendo seu dimensionamento ser feito por adição de áreas parciais



isoladas;

- c) acesso através de partes comuns afastadas dos depósitos coletores de lixo e isolado das passagens de veículos.

Artigo 80 - As edificações para apartamentos, com número igual ou inferior a 12 (doze) apartamentos, deverão ter, instalação sanitária e depósito de material de limpeza, de uso comum ou coletivo.

Artigo 81 - Deverá ser obrigatoriamente servida por elevador de passageiros a edificação que tiver o piso do último pavimento situado a altura superior a 10,00 m (dez metros) do piso do andar mais baixo, qualquer que seja a posição deste em relação ao nível do logradouro, exceto nas habitações unifamiliares.

§ 1º - A existência de elevador em uma edificação, não dispensa a instalação de escada.

§ 2º - Todos os elevadores devem se interligar com a escada, através de espaço físico de uso comum.

§ 3º - Os espaços de acesso frontais às portas dos elevadores, em qualquer pavimento, não deverão ter dimensão inferior a 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

S E Ç Ã O III

DAS HABITAÇÕES GEMINADAS

Artigo 82 - Consideram-se residências geminadas, 2 (duas) unidades de moradias contíguas que possuam uma parede em



comum.

Artigo 83 - Em cada lote será permitida a construção de, no máximo, 2(duas) casas geminadas, desde que:

- I - constituam um único motivo arquitetônico;
- II - respeitem todas as disposições deste Código que lhe forem aplicáveis (cada unidade residencial) e a legislação referente ao uso do solo;
- III - a parede comum às residências seja de alvenaria, com espessura mínima de 0,25 (vinte e cinco centímetros), alcançado o ponto mais alto da cobertura.

S E Ç Ã O IV.

HABITAÇÕES EM CONDOMÍNIO

Artigo 84 - Consideram-se residências em condomínio o agrupamento de 2 (duas) ou mais moradias em unidades separadas em um mesmo terreno.

PARÁGRAFO ÚNICO: O conjunto deverá atender as exigências estabelecidas pela Lei de uso do solo, e cada unidade obedecerá as normas estabelecidas neste Código.

Artigo 85 - As construções de residências em condomínio deverão obedecer às seguintes condições:

- I - o número de unidades do mesmo alinhamento não ser superior a 10 (dez);
- II - o acesso se fará por um corredor com largura mínima de:



- a) 4,00m (quatro metros) quando as edificações estiverem situadas em um só lado do corredor de acesso;
 - b) 6,00 (seis metros) quando as edificações estiverem dispostas em ambos os lados do corredor;
- III - quando houver mais de 5 (cinco) unidades no mesmo alinhamento, será feito um bolsão de retorno cujo diâmetro será igual a 02 (duas) vezes a largura do corredor de acesso;
- IV - para cada unidade residencial deverá haver no mínimo uma área livre igual ou superior à área de projeção da residência, não sendo computada a área do recuo de frente, salvo construção com mais de um pavimento;
- V - cada conjunto de 5 (cinco) unidades terá uma área correspondente à projeção de uma residência destinada a Play-ground de uso comum.
- VI - em condomínio com mais de 10 (dez) unidades residenciais deverá ser previsto instalação social comunitária.

S E Ç Ã O V

ESTABELECEMENTOS DE HOSPEDAGEM

Artigo 86 - Além de outras disposições deste Código e das demais Leis Municipais, estaduais e federais que lhes forem aplicáveis, os estabelecimentos de hospedagem deverão obedecer às seguintes exigências:

- I - entrada de serviço independente da entrada de hóspedes;



SEÇÃO VI
HABITAÇÕES DE MADEIRA

Artigo 87 - Além de outras disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as habitações de madeira de verão ter o gabinete sanitário em alvenaria e com área mínima de 1,50 m² (hum metro e cinquenta decímetros quadrados).

CAPÍTULO VI

EDIFICAÇÕES NÃO RESIDENCIAIS

SEÇÃO I

EDIFICAÇÕES PARA USO INDUSTRIAL

Artigo 88 - A construção, ou, adaptação de prédio para uso industrial somente será permitida em áreas previamente aprovadas pela Prefeitura Municipal.

Artigo 89 - As edificações de uso industrial deverão atender, além das disposições da Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis; os seguintes requisitos:

- I - ter afastamento mínimo de 3,00m (três metros) das divisas laterais;
- II - ter afastamento mínimo de 6,00m (seis metros) da divisa frontal, sendo permitido, neste espaço, pátio de estacionamento;
- III - os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, forjas ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor, deverão ser dotados



- II - lavatório com água corrente em todos os dormitórios;
- III - instalações sanitárias do pessoal de serviço independentes e separadas das destinadas aos hóspedes;
- IV - hall de recepção com serviço de portaria;
- V - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado;
- VI - quarto de hóspede com:
 - a) área mínima de 8,00m² (oito metros quadrados), quando destinados a uma pessoa;
 - b) área mínima de 10,00m² (dez metros quadrados) quando destinados a duas pessoas;
 - c) dimensão mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);
- VII - ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com as normas da ABNT.

§ 1º - quando o hotel servir refeições será obrigatória a existência de:

- a) sala de refeições;
- b) cozinha;
- c) copa e despensa;
- d) câmaras frigoríficas ou geladeiras para conservar alimentos.

§ 2º - quando os quartos não possuírem banheiros privativos, deverá haver um em cada andar, para cada grupo de 5 (cinco) quartos, um banheiro para cada sexo, composto de bacia sanitária, lavatório e dispositivo para banho.



- a) uma distância mínima de 1,00m (hum metro) do teto, sendo essa distância aumentada de 1,50 m (hum metro e cinquenta centímetros) pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- b) uma distância mínima de 1,00m (hum metro) das paredes da própria edificação e 2,00m (dois metros) das edificações vizinhas;
- IV - ter os depósitos de combustíveis em locais adequadamente preparados;
- V - ter dispositivo de prevenção contra incêndio de acordo com a norma da ABNT;
- VI - possuir as escadas e os entrepisos de material incombustível;
- VII - ter nos locais de trabalho iluminação natural, através de abertura com área mínima de 1/7 (hum sétimo) da área do piso, sendo admitidos lanternin ou "shead";
- VIII- ter compartimentos sanitários em cada pavimento devidamente separados para ambos os sexos, compatíveis com o número de empregados;
- IX - ter instalações, compartimentos, ou locais destinados ao preparo e consumo de gêneros alimentícios separados dos utilizados no preparo de substâncias não comestíveis; deverão, ainda, ter o piso revestido com material impermeável e a parede revestida até 1,50m (hum metro e cinquenta centímetros) de altura e com material impermeável, lavável, liso e resistente.
- X - ser de material incombustível, sempre que possível, tolerando-se o emprego de madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estruturas de cobertura.
- XI - sempre que possível prever instalações de refeitório e lazer para os empregados.

PARÁGRAFO ÚNICO- Não será permitida a descarga de esgotos sanitários de qualquer procedência e dejetos industriais nas valas coletoras de águas pluviais ou em qualquer curso d'água, sem a salvaguarda aprovada pelo Poder de Polícia Administrativa ou pelo órgão estadual ou federal competente.

S E Ç Ã O II

EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO, SERVIÇOS

E ATIVIDADES PROFISSIONAIS

Artigo 90 - Além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, as edificações destinadas ao comércio, serviços e atividades profissionais, deverão ser dotadas de:

- I - reservatório de água totalmente independente da parte residencial, quando se tratar de edificações de uso mixto;
- II - local centralizado para coleta de lixo, com terminal em recinto fechado, quando tiverem mais de dois pavimentos;
- III - aberturas de ventilação e iluminação na proporção de no mínimo $1/6$ (hum sexto) da área do compartimento;
- IV - pé-direito mínimo de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros) quando a área do compartimento não exceder $25,00m^2$ (vinte e cinco metros quadrados) 3,20m (três metros e vinte centímetros) quando for maior que $25,00 m^2$ (vinte e cinco metros quadrados) e 4,00m (quatro metros) quando a área exceder $75m^2$ (se-



tenta e cinco metros quadrados);

- V - instalações sanitárias privativas, em todos os salões comerciais, para ambos os sexos.

PARÁGRAFO ÚNICO: A natureza de revestimento do piso e das paredes das edificações destinadas ao comércio dependerá da atividade a ser desenvolvida, devendo ser executados de acordo com as leis sanitárias do Estado.

Artigo 91 - Os compartimentos destinados ao preparo de gêneros alimentícios deverão dispor de pia com água corrente.

Artigo 92 - Os restaurantes e lanchonetes deverão conter sanitários para uso coletivo para ambos os sexos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os compartimentos referentes a cozinha, copa, refeitório e sanitários deverão ter as paredes revestidas e impermeabilizadas até a altura 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

S E Ç Ã O III

ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E LABORATÓRIOS

Artigo 93 - As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e laboratórios de análise e pesquisa deverão obedecer às condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

S E Ç Ã O IV



S E Ç Ã O IV

ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Artigo 94 - As edificações destinadas a estabelecimentos escolares deverão obedecer às normas estabelecidas pelas diretrizes básicas para o ensino, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis.

S E Ç Ã O V

POSTOS DE ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS

Artigo 95 - Além de outros dispositivos deste Código que lhes forem aplicáveis, os postos de abastecimento de veículos estarão sujeitos às seguintes condições:

- I - Apresentação de projetos detalhados dos equipamentos e instalações;
- II - Construção em materiais incombustíveis;
- III - Construção de muros de alvenaria de 2,00m (dois metros) de altura, separando-se das propriedades vizinhas;
- IV - Construção de instalações sanitárias franqueadas ao público, separadas para ambos os sexos.
- V - Localização em área aprovada pela Prefeitura.

PARÁGRAFO ÚNICO: As edificações para postos de abastecimento de veículos deverão, ainda observar a legislação vigente sobre inflamáveis.



INFRAÇÕES E PENALIDADES

S E Ç Ã O U N I C A

INTIMAÇÃO, NOTIFICAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, EMBARGO,
INTERDIÇÃO E DEMOLIÇÃO.

Artigo 96 - As obras, mesmo as de Conservação, em qualquer fase de construção, que apresentem irregularidades estarão sujeitas a NOTIFICAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO, EMBARGO, INTERDIÇÃO E DEMOLIÇÃO, além de outras cominações legais.

Artigo 97 - A fiscalização, no exercício de sua função, expedirá Intimação, Notificação e, não sendo atendida, lavrará o Auto de Infração, quando cabível, ao proprietário ou responsável pela obra.

§ 1º - Havendo recusa do proprietário ou responsável em assinar a Notificação ou Auto de Infração, serão tido esses documentos como recebidos se duas testemunhas assinarem os mesmos desde que lidos no ato.

§ 2º - A entrega da Intimação, Notificação ou Auto de Infração a qualquer empregado ou residente do lote da obra caracterizará, para os efeitos legais, como recebimento oficial desses documentos.

Artigo 98 - As Intimações e Notificações serão expedidas para cumprimento de exigências legais quanto a obra.

§ 1º - O proprietário ou responsável pela obra, terá um prazo de 03 (três) dias corridos para



sanar a irregularidade notificada.

§ 2º- Esgotado o prazo da regularização da Notificação sem que a mesma seja cumprida ou apresentada nova documentação, lavrar-se-á o AUTO DE INFRAÇÃO.

Artigo 99 - Esgotados oito dias da data do recebimento do AUTO DE INFRAÇÃO, sem que o proprietário ou responsável pela obra sane a irregularidade, a obra será embargada, sem prejuízo de multas e demais cominações legais.

PARÁGRAFO ÚNICO: As multas e demais cominações, não sendo pagas no prazo de 24 horas, serão endereçadas à Secretaria Municipal de Fazenda para as providências cabíveis.

Artigo 100- O embargo de uma obra só será possível após o AUTO DE EMBARGO, lavrado pela autoridade competente, a nível de Engenheiro e pelo Prefeito Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Após três dias corridos do auto de embargo, não se respeitando o Auto de Embargo, haverá motivo suficiente para requisição de força policial para cumprimento do AUTO DE EMBARGO do Poder de Polícia Administrativa do Município.

Artigo 101- O embargo somente será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no AUTO DE EMBARGO ou no novo processo a ser estudado.

Artigo 102- O prédio ou qualquer de suas dependências poderá ser interditado, provisória ou definitivamente pela Prefeitura Municipal, nos seguintes casos, após Parer da Comissão Técnica especialmente designada para estudo do problema:



- I -constatar-se ameaça a segurança e estabilidade da construção ou das próximas;
- II -obra em andamento com risco para o público ou pessoas da obra.
- III-obra abandonada por longo tempo e com risco da estabilidade ou prejudicando a estética.

PARÁGRAFO UNICO: A interdição definitiva caracteriza obrigatoriedade da demolição.

C A P I T U L O V I I I

MULTAS

- Artigo 103 - A aplicação das penalidades previstas no capítulo anterior, não exime o infrator da obrigação do pagamento de multa por infração e da obrigatoriedade da regularização da mesma.
- Artigo 104 - As multas serão calculadas, em anexo na conformidade da Legislação pertinente.
- Artigo 105 - Ocorrendo novas falhas na mesma obra o proprietário será considerado, reincidente.
- Artigo 106 - Na reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.
- Artigo 107 - O profissional que terminantemente recusar a cumprir este Código ou for contumaz reincidente, obrigará a Prefeitura Municipal a comunicar o fato ao CREA para as providências cabíveis.
- 



C A P I T U L O I X

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Artigo 108 - A numeração de qualquer prédio ou unidade habitacional será esta^{le}be^{ci}da pela Prefeitura Municipal, em ofício ou a requerimen^{to} do interessado.
- Artigo 109 - É obrigação do proprietário ou usuário do prédio a colocação de placas de numeração, que deverá ser fixada em lugar visível.
- Artigo 110 - A taxa de ocupação da área de projeção, construída em relação ao total do lote não poderá exceder de:
- 60% (sessenta por cento) Para edifícios de apartamentos e para prédios residenciais.
- 70% (setenta por cento) Para indústrias.
- 80% (oitenta por cento) Para prédios comerciais.
- Artigo 111 - Os edifícios de vários pavimentos terão sua limitação de piso e área construída conforme suporte do efluente do esgoto no local.
- Artigo 112 - Os casos omissos serão submetidos à apreciação do departamento competente da Prefeitura, que estabelecerá às normas a serem seguidas.
- Artigo 113 - Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º janeiro de 1987, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA-MS, 05 DE DEZEMBRO DE 1986


ENG.º CRISTOVÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal



ANEXO REFERENTE AO ART. 104 DO CÓDIGO DE OBRAS DE AQUIDAUANA

Lei nº 1033/86

MULTAS EM PERCENTUAL SOBRE A UFA

- | | |
|---|-----|
| I - Iniciar ou executar qualquer obra sem ALVARÁ competente da Prefeitura..... | 25% |
| II - Não manter no local da obra, projeto ou o ALVARÁ competente..... | 15% |
| III - Deixar materiais sobre a calçada ou rua, além do prazo estipulado no artigo 26..... | 10% |
| IV - Deixar de colocar tapume em obras que atinjam o alinhamento dos lotes, em ruas pavimentadas..... | 10% |
| V - Colocar tapumes com arestas ou saliências que prejudiquem os transeuntes..... | 10% |
| VI - Desrespeitar o projeto..... | 25% |
| VII - Recusar a receber Intimações, Notificações, Autos de Infração, Embargos ou a Fiscalização..... | 25% |
| VIII- Ocupar a edificação sem a concessão de "HABITE-SE", por mês ou fração de mês de uso..... | 15% |

05/12/86

ENG.º CRISTOVÃO DE ALBUQUERQUE FILHO

Prefeito Municipal